



**ILUSTRE SENHOR (A) PREGOIERO(A) OFICIAL DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO MATO GROSSO DO SUL – CEASA/MS**

**Edital nº 04/2022**

Pregão Eletrônico nº PE-004/2022

Processo Administrativo nº 0069/2022/CEASA/MS

**KARBECK SEGURANCA EIRELI**, CNPJ n. 19.097.389/0001-63, com sede à Rua Alegrete, n. 1660, Bairro Cel. Antonino, Campo Grande - MS, Cep: 79010-800, por intermédio de seus advogados subscritor (procuração em anexo), vem apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

supra mencionado, o que faz pelas razões que passa a expor.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

---

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme Art. 24, do Decreto 10.024/2019:

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:



*“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.**” (grifo nosso)*

Tal regra é utilizada para as contagens de prazo reverso, também conhecida como contagem regressiva, como é o caso da impugnação dos editais, cujo prazo é de 3 (três) dias úteis antes do certame, conforme Art. 24, do Decreto 10.024/2019.

Esse tema foi bem apresentado no Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim destaca:

*“1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa. 1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que “considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07”, uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.”*

Não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios.

Em suma, independentemente de a contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo. Se não houver indicação de que os dias são úteis, a contagem deve ser feita em dias corridos, no entanto, jamais começará ou terminará um prazo em dia que não houver expediente na Administração.



Desta feita, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 03 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, conforme quadro ilustrativo abaixo:

Terça	Quarta	Quinta	Sexta
12/07/2022	13/07/2022	14/07/2022	15/07/2022
<b>3º dia útil</b>	2º dia útil	1º dia útil	Abertura da sessão às 09h30min – <b>Exclui-se este dia.</b>

## II. DOS FATOS E DAS RAZÕES

O início da sessão do certame está marcado para dia 15/07/2022 às 09h30min, horário de Brasília, da qual trata-se de lote único, conforme tabela abaixo e termo de referência, vejamos:

Lote	Serviços	Turno	Jornada	Empregados Posto	Qtde. de Postos	Valor Mensal Total Postos (R\$)	Valor total dos postos (R\$)
1	Vigilância Armada	Diurno	12x36 h	2	1	11.061,85	11.061,85
	Vigilância Armada	Noturno	12x36 h	2	2	12.925,56	25.581,12
<b>VALOR GLOBAL MENSAL (R\$)</b>							<b>36.642,97</b>

Em detida análise ao edital contactou-se **irregularidade no valor do lote**, das quais necessitam de correção.

Para posto de Vigilância Noturna, com quantidade de 2 (dois) postos no valor de R\$ 12.925,56 (doze mil novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), logo o valor correto para os dois postos seria o de **R\$ 25.851,12 (vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais e doze centavos)**, entretanto, consta o valor de R\$ 25.581,12 (vinte e cinco mil quinhentos e um reais e doze centavos).



Nos termos do art. 24, do Decreto 10.024/2019, as modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o **prazo inicialmente estabelecido será reaberto**, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Por oportuno, também se contatou **irregularidades insanáveis**, as quais maculam de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

No ponto que interessa para o deslinde da impugnação, imprescindível verificar as regras específicas da Lei nº 13.303/2016 acerca da habilitação, que pressupõe a **capacidade financeira**. Eis o que determina a Lei das Estatais:

*Seção VI*

*Do Procedimento de Licitação*

*Art. 51. As licitações de que trata esta Lei **observarão a seguinte sequência de fases**:*

*I - preparação;*

*II - divulgação;*

*III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado; IV – julgamento;*

*V- verificação de efetividade dos lances ou propostas;*

*VI - negociação;*

***VII - habilitação;***

*VIII - interposição de recursos;*

*IX - adjudicação do objeto;*

*X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.*

*§ 1º A fase de que trata o **inciso VII** do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.*

*§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet.*



*Art. 52. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 32 desta Lei.*

*§ 1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.*

*§ 2º No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.*

*(...)*

*Art. 58. A **habilitação** será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*

*I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;*

*II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*

***III - capacidade econômica e financeira:***

*IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.*

*§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de **capacidade econômica e financeira** poderão ser dispensados.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado. – Grifou-se.*

Da análise das prescrições legais a respeito da capacidade econômica e financeira, tem-se que a Lei nº 13.303/2016 apesar não especifica quais os documentos comprobatórios a serem requeridos dos participantes do competitivo, diferentemente da Lei de Licitações, a Constituição Federal dá o norte, autorizando a administração pública a solicitar o indispensável a garantir o cumprimento das obrigações, consoante prescreve o art. 37, XXI, in verbis:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos*



*Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” – Grifou-se.*

Ao comentar o artigo 58 da Lei das Estatais, leciona JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR (et al. In Comentários à Lei das Empresas Estatais Lei nº 13.303/16, Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 524):

*“Decerto que o gestor prudente, e bem assessorado, cuidará de exigir dos licitantes, em edital, prova de saúde econômica e financeira suficiente para suportar tais riscos e o custo específico das técnicas construtivas a serem aplicadas.”*

Ainda com relação à capacidade econômica e financeira na seara da Lei das Estatais, pontua Benjamin Zymler (In Considerações sobre o estatuto jurídico das empresas estatais – Lei 13.303/2016. Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 19, nº 102, p. 15-26, mar/abril. 2017):

*“Sobre a capacidade econômico-financeira, a lei não especifica por meio de quais documentos a licitante poderá satisfazer este requisito, deixando a cargo do administrador fixar os critérios pertinentes. Todavia, por ser imprescindível conhecer a saúde financeira da futura contratada, na prática, podem ser exigidos documentos semelhantes (balanço patrimonial e demonstrações contábeis, certidão negativa de falência ou recuperação judicial).”*  
– Grifou-se



No caso em tela, portanto, nota-se que as regras contempladas na Lei das Estatais quanto à capacidade financeira dos licitantes, embora mais sucintas, não diferem substancialmente das expressas na Lei de Licitações, que apenas se apresentam mais detalhada que aquelas. Todavia, isso não obsta a que se utilizem dos documentos especificados na Lei de Licitações e de outros, a critério do gestor, conforme previsão editalícia, **para a aferição da capacidade financeira do licitante**. Ademais, a Lei das Estatais abre a possibilidade de detalhamento no regulamento da própria entidade, conferindo maior liberalidade ao gestor.

Enfatiza-se que, apesar da Lei das Estatais ter sofrido importante influência da Lei de Licitações, não se pode cogitar da aplicação subsidiária, como regra. A propósito, vale transcrever o ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO (In Estatuto Jurídico da Lei das Empresas Estatais: Lei 13.303/2016. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016, p. 288):

*4.1. A influência da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência do TCU Ainda assim, a disciplina da Lei 13.303/2016 foi altamente influenciada pela Lei 8.666 e pela jurisprudência do TCU. O grande desafio reside em interpretar e aplicar os dispositivos segundo uma principiologia autônoma. Não é cabível reputar que, não obstante a edição da Lei 13.303/2016, a disciplina da Lei 8.666 continua a ser aplicável.*

*4.2. A ausência de aplicação subsidiária da Lei 8.666 Não é cabível estabelecer um postulado geral de que a Lei 8.666 aplica-se subsidiariamente em face da disciplina da Lei 13.303/2016. Existem diferenças muito relevantes entre as finalidades de ambos os diplomas e em vista da característica das contratações promovidas nas diversas órbitas.*

Justamente por isso, a Lei 13.303/2016 deixou de disciplinar certas situações para remeter a solução para o caso concreto, instituindo uma margem de autonomia para o gestor da empresa estatal.

Isso não implica negar a possibilidade de que, como exceção e em situações específicas, a Lei 8.666 seja aplicada para suprir uma omissão, nos casos em que existir identidade de pressupostos, de finalidade e de conteúdo das situações disciplinadas.



No edital ora impugnado, no item 8.4, trata apenas da Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, igualmente no item 3.4 do termo de referência, todavia, tal certidão não é suficiente para comprovação de que os licitantes possuem ou não requisitos financeiro suficientes para executar de forma segura o contrato a ser firmado.

No caso, tal exigência está atrelada diretamente com o princípio da eficiência administrativa, pois no caso, a falta de exigência que comprove a boa saúde financeira dos licitantes, trará riscos a própria administração pública, que atrairá para o certame empresas que não possuem características mínimas para assumir a execução de um contrato de tamanha importância e que não pode deixar de ser executado, visando garantir a integridade e segurança do local conforme a justificativa apresentada para contratação.

Neste sentido é o Regimento Interno de Licitações e Contratos do CEASA/MS, VEJAMOS:

*“Art. 106 A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.”*

No edital, consta no item 4.3. que os licitantes poderão deixar de apresentar o documento de habilitação que constem no SICAF, todavia, não qualquer exigência da comprovação da situação financeira, conforme art. 22º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018, que preconiza o seguinte:

*“Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:*

*I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)*





*II - Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e*

*III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante)*

*Parágrafo único. É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”*

*“Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.”*

Portanto, a não exigência além de ser arriscada, ainda viola expressamente o texto legal e regimento interno.

Ressalta-se que a administração pública se encontra vinculada ao princípio da legalidade, disposto tanto no Art. 37 da Constituição Federal como em praticamente toda norma referente à Administração Pública na legislação brasileira.

Desse modo, existindo a exigência específica e expressa em Lei, no caso, no Art. 40, III, do Decreto nº 10.024/2019, Art. 58, III da Lei 13.303/16, Art. 31, I da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração não está autorizada a desconsiderar tal mandamento.

Assim, a expedição de Edital de licitação do qual carecem requisitos mínimos previstos na Lei 13.303/16 e Decreto nº 10.024/2019, é um ato administrativo manifestamente ilegal, devendo ser anulado e revisto, conforme disposto no Art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99, normas essas que exprimem a ilegalidade de atos administrativos praticados em contrariedade à Lei e, principalmente, o correspondente dever por parte



dos respectivos agentes públicos responsáveis de anular tais atos, dada a premente impossibilidade de convalidação.

Além do exposto acima, também há irregularidade em relação ao item 8.28 do edital, relativo à qualificação técnica, ao prever que:

*“8.28.1.1. Para fins de comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a **serviços executados com as seguintes características mínimas: prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (serviço terceirizado)**, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses com as quantidades de postos de trabalho a seguir:”*

*“8.28.1.2. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados, que comprovem que o licitante **gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado.**”*

As empresas que prestar o serviço de Vigilância e Vigilância Armada, não prestam seus serviços mediante “cessão de mão de obra”, qualquer “terceirização” ou “gerenciamento” de terceirização, mas sim prestam o próprio serviço, sem qualquer terceirização ou intermediário (subcontratado).

Aceitar atestado de capacidade técnica nestes moldes, é aceitar que a empresa terceirizada detenha o atestado de capacidade da empresa de outra detentora do contrato, da qual prestou seus serviços a esta ou apenas do qual “gerenciava” os serviços.

Logo, o atestado de capacidade técnica a ser apresentado deve ser nome da empresa licitante, onde fica comprovada a prestação de serviço compatíveis em características ao objeto da presente licitação, qual seja, Serviço de Vigilância e Serviço de Vigilância Armada.

## **DOS PEDIDOS**

---

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:



- a) Retificar o Edital, corrigindo o valor do lote;
- b) Como houve alteração na proposta, seja o Edital republicado pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o **prazo inicialmente estabelecido seja reaberto;**
- c) Retificar o edital, para exigir a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)
- d) Retificar o edital, para exigir que o atestado de capacidade técnica a ser apresentado deve ser nome da empresa licitante, onde fica comprovada a prestação de serviço compatíveis em características ao objeto da presente licitação, qual seja, Serviço de Vigilância e Serviço de Vigilância Armada.

Destarte, requer a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº PE-004/2022, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2022.

**Advogado - Erickson Carlos Lagoin**  
**OAB/MS 22.846**